



PUBLICADO (A) NA SESSÃO DE:

519/112

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 191-97.2012.6.02.0054

ACÓRDÃO Nº 9186
(05/09/2012)

RECURSO ELEITORAL Nº 191-97.2012.6.02.0054,
RECORRENTE: JOSÉ EDUARDO ACCIOLY CANUTO.
Advogado: João Alves Salgueiro.
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO,
Relator: Des. Eleitoral FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS.

Ementa.

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES DE 2012. MUNICÍPIO DE MACEIÓ. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR, PINTURA EM MURO. JUSTAPOSIÇÃO. DIMENSÃO MAIOR QUE 4m² (QUATRO METROS QUÁDRADOS). EFEITO VISUAL DE OUTDOOR, BEM PARTICULAR. FALHA NA NOTIFICAÇÃO PRÉVIA DA JUSTIÇA ELEITORAL E RETÍRADA ESPONTÂNEA DA PROPAGANDA. IRRELEVÂNCIA PARA FINS DE CONDENAÇÃO. EM MULTA. CIRCUNSTÂNCIAS E PECULIARIDADES DO CASO REVELADORAS DO CONHECIMENTO PRÉVIO DA PROPAGANDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. MANUTENÇÃO DA MULTA.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDA o Plenário do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por decisão unânime, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 05 dias do mês de setembro de 2012.

Desa. ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO
Vice-Presidente no exercício da Presidência

Des. Eleitoral FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS – Relator

Dr. RODRIGO ANTONIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA
Procurador Regional Eleitoral



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 191-97.2012.6.02.0054

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto por JOSÉ EDUARDO ACCIOLY CANUTO, candidato a vereador do município de Maceió, em face da sentença de fls. 24-31, exarada pelo juízo eleitoral da 54ª Zona, que condenou o recorrente à multa de R\$ 5.320,50 (cinco mil trezentos e vinte reais), por propaganda eleitoral irregular consistente em 04 (quatro) pinturas em um único muro de propriedade particular que, somadas, superariam 4m² (quatro metros quadrados) em face da justaposição.

Nas razões recursais, o recorrente sustentou que não fora devidamente notificado na fase pré-processual para remover a propaganda eleitoral irregular, salientando que, tão logo percebeu a referida publicidade, providenciou a retirada de 03 (três) daquelas pinturas.

Aduziu que não tinha conhecimento prévio daquela propaganda, não tendo autorizado ninguém a realizá-la. Consignou que, possivelmente, algum simpatizante anônimo, sem consultá-lo, tenha efetivado a aludida publicidade.

Em contrarrazões, a Promotoria Eleitoral da 54ª Zona consignou que a referida propaganda eleitoral irregular estaria devidamente documentada nos autos por meio de fotografia e de termo de constatação, sendo obtida por agentes da Comissão de Acompanhamento da Propaganda Eleitoral (CAPES 2012).

A Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas, em parecer de fls. 47-50, opinou pelo desprovimento do recurso, entendendo que ficou provado nos autos a realização de propaganda eleitoral em dimensão maior que o permitido pela legislação eleitoral, gerando efeito de *outdoor*.

Considerou o *Parquet* que a notificação prévia da Justiça Eleitoral não seria condição para a imposição de multa ou responsabilização do candidato, adicionando que a retirada da propaganda eleitoral ilícita, por ter sido em bem particular, não afastaria a aplicação de multa.

É o Relatório.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 191-97.2012.6.02.0054

VOTO

O apelo é tempestivo, uma vez que fora manejado no dia seguinte ao da publicação do julgado. As partes são legítimas e o recorrente está devidamente assistido por profissional da advocacia. Ademais, é indubitoso o interesse recursal. Assim, passo ao exame de mérito.

Reza a Lei nº 9.504/97 que a propaganda eleitoral em bens particulares não depende de licença do Poder público e de autorização da Justiça Eleitoral, podendo ser feita por meio de faixas, cartazes, placas, pinturas, inscrições e outras formas, mas não pode exceder a 4m² (quatro metros quadrados), conforme preceitua o § 2º do art. 37 da Lei nº 9.504/97.

O objetivo da norma, ao estabelecer o parâmetro de 4m², foi proporcionar a igualdade de oportunidade aos candidatos que pleiteiam cargos eletivos, em obediência ao princípio da isonomia, bem como coibir o abuso de poder econômico entre os concorrentes aos cargos eleitorais.

Sobre a matéria, dispõe o art. 39, § 8º, da Lei nº 9.504/97:

Art. 39. *Omissis.*

(...)

§8º. É vedada a propaganda eleitoral mediante *outdoors*, sujeitando-se a empresa responsável, os partidos, coligações e candidatos à imediata retirada da propaganda irregular e ao pagamento de multa no valor de 5.000 (cinco mil) a 15.000 (quinze mil) UFIRs. (Grifei).

De seu turno, o art. 17 da Resolução TSE nº 23.370/2011 (que dispõe sobre a propaganda eleitoral e as condutas ilícitas em campanha eleitoral nas eleições de 2012), que complementa a dispositivo acima transcrito, reza:

Art. 17. É vedada a propaganda eleitoral por meio de *outdoors*, independentemente de sua destinação ou exploração comercial, sujeitando-se a empresa responsável, os partidos, as coligações e os candidatos à imediata retirada da propaganda irregular e ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.320,50 (cinco mil trezentos e vinte reais e cinquenta centavos) a R\$ 15.961,50 (quinze mil novecentos e sessenta e um reais e cinquenta centavos) (Lei nº 9.504/97, art. 39, § 8º).

Parágrafo único. Não caracteriza *outdoor* a placa afixada em propriedade particular, cujo tamanho não exceda a 4m². (Grifei).



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 191-97.2012.6.02.0054

Nesse diapasão, não merece guarida a alegação de desconhecimento prévio da propaganda eleitoral ilícita, porquanto, no mínimo, o recorrente se portou com culpa *in vigilando*, já que a empresa ou as pessoas por ele contratadas confeccionaram pinturas em muro com dimensão superior ao permitido pela legislação eleitoral.

Penso que a responsabilidade pela propaganda eleitoral irregular seja do candidato, em face do dever que ele tem de fiscalizar as peças publicitárias contratadas e utilizadas com esse fim; não se fazendo possível, em casos desse jaez, acatar a mera alegação da inexistência de conhecimento prévio do ilícito.

Ademais, as circunstâncias e peculiaridades do caso revelam que o candidato beneficiário da propaganda seria o responsável por ela, como bem realçou o juiz eleitoral em sua sentença:

(...) ficou evidente na defesa do próprio representado quando este disse que 'ao passar com seu veículo pela Avenida Gustavo Paiva, percebeu que das 04 propagandas suas pichadas em um muro' (...)

Nessa toada, deixo assentado que o juízo eleitoral de primeiro grau expressamente afirmou que não levou em consideração a notificação prévia para sanar a irregularidade detectada, posto que, de forma correta, considerou serem irrelevantes as falhas ocorridas em tal notificação, por se tratar de propaganda eleitoral em bem particular.

O candidato recorrente inclusive confirma que manteve uma das 04 (quatro) propagandas, ou seja, após a eficiente ação da Justiça Eleitoral, no exercício do poder de polícia, é que foram adotadas as providências saneadoras no afã de escapar da punição.

No entanto, a malsinada propaganda, conforme se infere das fotografias trazidas ao feito, apresentou um inquestionável efeito visual de *outdoor*.

Também não prospera a tese de que a retirada espontânea da propaganda eleitoral irregular acarretaria a dispensa da sanção pecuniária, visto que o ilícito gerou benefício indevido à candidatura, que teve, por algum tempo, uma peça publicitária equiparada a *outdoor*.

Aliás, a jurisprudência do Tribunal Superior, mesmo após o advento da Lei nº 12.034/2009, em se tratando de bens particulares, orienta-se no sentido de que a retirada da publicidade não afasta a aplicação da multa (AgR-AI nº 10.744/SC, DJE de 6.12.2010, rel. Min. Marcelo Ribeiro; AgR-REspe nº



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 191-97.2012.6.02.0054

35.362/CE, DJE de 24.5.2010, rel. Min. Arnaldo Versiani; AgR-AI nº 10.420/SP, DJE de 3.11.2009, rel. Min. Ricardo Lewandowski).

O caso dos autos assemelha-se bastante a um julgado do TSE, que contou com a seguinte ementa:

Ementa:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. PINTURA EM MURO. IMÓVEL PARTICULAR. DIMENSÃO SUPERIOR AO LIMITE LEGAL. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. RETIRADA. IRRELEVÂNCIA. INCIDÊNCIA DE MULTA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO.

1. O agravante não atacou todos os fundamentos da decisão agravada, fazendo incidir, novamente, o óbice contido no Enunciado Sumular nº 182/STJ.

2. A jurisprudência do TSE já se firmou no sentido de que, a teor do art. 14, parágrafo único, c.c. o art. 17 da Res.-TSE nº 22.718/2008, verificada a ilicitude, os beneficiários estão sujeitos à retirada da propaganda irregular e ao pagamento da multa.

3. O Tribunal de origem, soberano na análise do acervo de fatos e provas, concluiu que a propaganda impugnada excedeu o limite estabelecido na legislação eleitoral e que o candidato detinha conhecimento da sua existência. Rediscutir tais fundamentos demandaria, efetivamente, o reexame de matéria fático-probatória, o que não é admitido na presente via recursal (Súmulas nos 7/STJ e 279/STF). (...)

(TSE – Ag Reg – AI nº 11311/GO, julgado em 8.2.2011, rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJE de 11.4.2011)

Ressalto que a remoção espontânea da propaganda eleitoral poderia, em tese, servir como atenuante no momento da dosimetria da pena. Porém, a multa fora aplicada no mínimo legal, isto é, na quantia de R\$ 5.320,50 (cinco mil trezentos e vinte reais e cinquenta centavos), em conformidade com o que preceitua o art. 39, § 8º, da Lei nº 9.504/97.

Enfatize-se, por fim, que o dispositivo legal a incidir na espécie é realmente o art. 39, § 8º, da Lei nº 9.504/97, cedido que se cuidou de efeito visual de *outdoor* (TSE – Ag. Reg – AI nº 10305/SP, rel. Min. Joaquim Barbosa), notadamente pela justaposição de pinturas (TSE – Ag. Reg – RESPE nº 5899-56/SP, rel. Min. Joaquim Barbosa).

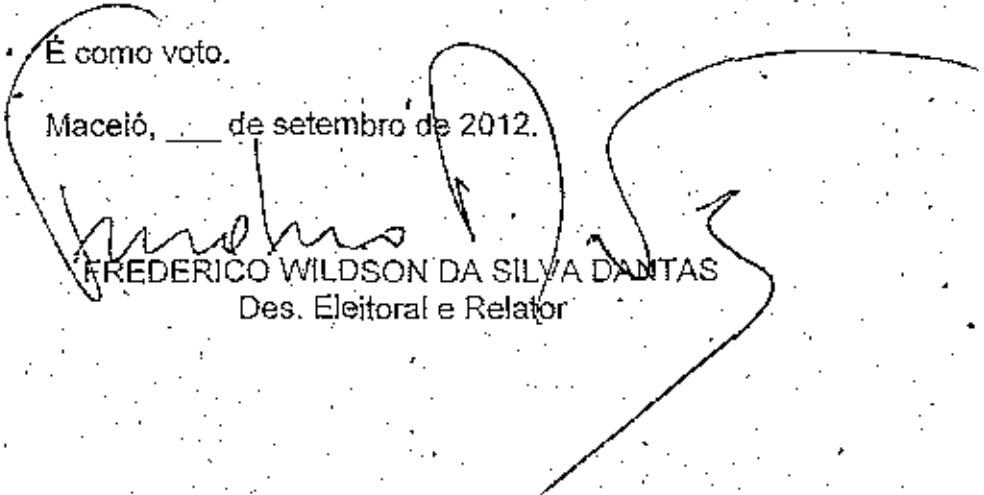


TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 191-97.2012.6.02.0054

Diante do exposto, conheço do recurso, mas LHE NEGÓ
PROVIMENTO, mantendo-se incólume a sentença recorrida, que condenou o
recorrente ao pagamento de sanção pecuniária.

É como voto.

Maceió, ____ de setembro de 2012.


FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS
Des. Eleitoral e Relator



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Recurso Eleitoral Nº 191-97.2012.6.02.0054

Prot. 34.643/2012

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 05/09/2012 (SESSÃO Nº 80/2012)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA

SECRETÁRIO: MARCONDES GRACE SILVA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE(S) : JOSÉ EDUARDO ACCIOLY CANUTO
ADVOGADO : João Alves Salgueiro
RECORRIDO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO

DECISÃO

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Des. Relator. (Acórdão n.º 9.186, de 05.09.2012). Parecer oral do douto Representante Ministerial.

Participantes da Sessão: Presidência da Excelentíssima Senhora Desembargadora Eleitoral ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO, Vice-Presidente no exercício da Presidência. Presentes os Exmos. Srs. Desembargadores Eleitorais: OTÁVIO LEÃO PRAXEDES, IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR, FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS, ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO, LUCIANO GUIMARÃES MATA e ANTÔNIO CARLOS FREITAS MELRO DE GOUVEIA, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA. Impedimento do Exmo. Sr. Desembargadores Eleitorais ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 5 de setembro de 2012.


CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários